



PROCESSO N.º 1486/09

PROTOCOLO N.º 5.673.817-7/09

PARECER CEE/CP N.º 01/10

APROVADO EM 12/02/2010

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/DEPARTAMENTO  
DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconsideração, em grau de recurso, do Parecer n.º  
442/09-CEE/CEB.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O Departamento de Educação e Trabalho/SUDE/SEED, encaminha a este Conselho, pelo ofício DET/SEED n.º 511/09, de 11 de dezembro de 2009, o presente protocolado contendo o pedido de reconsideração do Parecer n.º 442/09-CEE/CEB nos seguintes termos:

Solicitamos a Vossa Excelência reconsideração do Parecer n.º 442/09 – CEE/PR, que responde à consulta da Secretaria de Estado da Educação sobre a aprovação dos Planos dos Cursos: Técnico em Turismo – Guia Regional, Técnico em Cuidados com a Pessoa Idosa, Técnico em Energias Alternativas e Técnico em Gestão Ambiental, em caráter experimental, em consonância com o Artigo 78 Deliberação n.º 09/06-CEE e Art. 5º, § 2º da Deliberação n.º 04/08 – CEE.

Informamos que a compreensão do Ministério da Educação é que qualquer curso que não esteja constando no Catálogo Nacional de Cursos, é passível de autorização em caráter experimental, para que possa ser validado e, posteriormente, comprovada a sua adequação à realidade sócio-ocupacional, seja incluído no Catálogo.

Sendo assim, solicitamos, formalmente, ao MEC parecer quanto ao funcionamento de cursos técnicos de nível médio, em caráter experimental.

Informamos, ainda, que o Curso Técnico em Turismo já foi aceito pelo MEC para inclusão no Catálogo Nacional de Cursos, em sua revisão anual.

### No Mérito

O Parecer 442/09 foi o resultado de um posicionamento firme deste Colegiado para fortalecer o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. A Resolução CNE/CEB n.º 03/2008 não deixou margem para que cursos novos pudessem ser autorizados como experimento pedagógico. No entanto,



PROCESSO N.º 1486/09

após acurado estudo sobre o pedido constante no ofício n.º 511/09 – DET/SEED concluiu-se sobre a legitimidade da solicitação da interessada diante do fato de que a Resolução do Conselho Nacional de Educação não revogou o Artigo 81, da Lei n.º 9394/96. Assim permanece em vigor o Artigo n.º 78 da Deliberação n.º 09/06.

Desta maneira os experimentos pedagógicos poderão ser autorizados por um período máximo de 3 (três) anos.

Neste contexto apresenta-se o voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e com base no artigo 81 da Lei Federal n.º 9394/96, somos favoráveis ao pedido de reconsideração do Parecer CEE/CEB n.º 442/09, aprovado em 10 de novembro de 2009, sobre funcionamento, em caráter experimental, dos cursos que não constam do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos em Nível Médio: Técnico em Turismo – Guia Regional, Técnico em Cuidados com a Pessoa Idosa, Técnico em Energias Alternativas e Técnico em Gestão Ambiental, formulado pelo Departamento de Educação e Trabalho/SEED, podendo tal órgão, encaminhar tais pedidos de autorização de funcionamento a este Conselho para análise.

É o Parecer.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o Voto do Relator.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de fevereiro de 2010.